**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emenda n.05 Modificativa de Autoria do Vereador Heriberto Tavares Amaral ao Projeto de Lei Complementar 15/2017, de 23/11/2017, que “Estabelece a forma de concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e determina outras providencias” e suas Emendas nsº.01 e 02 Modificativas de Autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos e Emenda nº03 de Autoria de Evandro da Silva de Oliveira.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.05 modificativa ao projeto de lei complementar em comento, de autoria do Executivo Municipal, que “*Estabelece a forma de concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e determina outras providencias” e das emendas nºs.01, 02 e 03 Modificativas apresentadas ao projeto original.*

O município de Claudio com este projeto visa regulamentar sobre as concessões de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo, atendendo, assim, a recorrente recomendação do Representante local do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A emenda nº.05 modificativa, por sua vez, visa atender à solicitação do próprio Poder Executivo para alterar o item V do anexo do projeto.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada na emenda nº05 modificativa em questão é de interesse local, aliado ao fato de que apresenta relação direta ao texto do projeto de lei complementar, razão pela qual se torna válida a iniciativa do vereador autor.

Ademais a iniciativa da emenda modificativa prevê atender à solicitação do próprio Poder Executivo, autor do Projeto de Lei Complementar sob discussão, para alterar os valores de diárias dos servidores, descritos no item V do anexo do respectivo Projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e suas respectivas emendas, inclusive a nº.05, ora sob análise, são legais e constitucionais.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e de sua emenda nº.05 modificativa. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, a emenda nº.05 modificativa e o projeto já emendado encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Não há, na presente emenda nº.05 modificativa quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária da emenda nº.05 modificativa e do Projeto de Lei Complementar nº 15/2017 emendado (emendas nº01, nº02 e nº03 modificativas).

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 26 de fevereiro de 2018.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**